



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21
Recurso nº. : 137.597
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1995
Recorrente : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.925

PAF - REGRAS DE INTERPRETAÇÃO - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - VERDADE MATERIAL/FORMALISMO MODERADO - COMPROVAÇÃO - Cabe à autoridade administrativa, no processo exegético de solução de conflitos entre as normas, guiar-se pelos princípios elementares que regem o processo administrativo, dentre eles a verdade material, formalismo moderado, respeitado a legalidade e os direitos e garantias individuais emanados da CF: art.5º, XXXIV "a", LIV e LV.

IRPJ – DESPESAS CONCEITO – Para fins do imposto de renda (artigo 242 e parágrafos do RIR/1994) a despesa se justifica se atender aos critérios cumulativos de necessidade, razoabilidade e efetividade, além de guardar compatibilidade com a receita produzida. São aceitáveis as comprovações feitas com notas fiscais idôneas, coincidentes em datas e valores.

IRPJ – GASTOS COM VIAGENS – DEDUTIBILIDADE – Não são aceitas as despesas constantes de Relatórios de viagens acompanhados de notas fiscais simplificadas que não coincidem em datas e valores.

CSL/IRRF – Lançamento decorrente. A solução dada ao litígio principal repercute no acessório pela íntima relação de fato existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto ORBAC COSMÉTICOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento as importâncias de CR\$ 1.393.995,00 (1º Semestre) e R\$ 2.533,43 (2º Semestre), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21
Acórdão nº. : 108-07.925


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 OUT 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21
Acórdão nº. : 108-07.925
Recurso nº. : 137.597
Recorrente : ORBAC COSMÉTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por ORBAC COSMÉTICOS LTDA., já qualificada nos autos, contra decisão proferida pelo juízo de 1º grau, que julgou procedente o crédito tributário, oriundo do lançamento para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (fls.002/012) e seus reflexos: Imposto de Renda Retido na Fonte, (fls.013/018) e Contribuição Social Sobre o Lucro (fls.019/022); com total de crédito tributário constituído de R\$ 21.276,26, enquadramento legal nos respectivos autos. Termo de Encerramento de Ação Fiscal às fls.358.

Auditoria realizada, no ano calendário de 1994, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 356/357, glosou despesas de viagens, pois os documentos que lhe davam suporte não se compaginavam com a legislação de regência da matéria.

Impugnação pede uma análise acurada dos fatos, às fls. 350/363. As despesas eram necessárias à percepção do rendimento, além de se mostrarem compatíveis com sua atividade comercial. Junta relatórios dos vendedores viajantes para justificar os gastos, acrescenta jurisprudência desse Colegiado que respaldaria a validação dos documentos apresentados. Anexos de fls. 365/654.

Decisão de primeiro grau, às fls. 659/665, julga procedente o lançamento. Transcreve o artigo 242 e parágrafos, do RIR/1994, para concluir que a caracterização de uma despesa como operacional implica em comprovar sua efetividade, desembolso e necessidade na manutenção da fonte produtora da empresa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

O autuante capitulou a infração no artigo 242 do RIR/1994, combinado com a INSRF 74, de 20/07/1989, onde no item 2 determina: "A viagem deverá ser comprovada por recibo do estabelecimento hoteleiro, ou bilhete de passagem, quando a viagem não incluir qualquer pernoite, que mencione o nome do funcionário a serviço da pessoa jurídica".

As notas de despesa não trouxeram o nome do beneficiário, o que as tornam ineficazes para os fins pretendidos. Os relatórios de viagens não bastariam para suprir essa falta, mais ainda, quando não seriam detalhados. Transcreve jurisprudência administrativa que secundaria sua conclusão.

Em outra linha, reproduz a ementa do acórdão 101-92235/98 que aceitou notas simplificadas como suficientes, em vista de relatório minucioso de viagem, comentando que a decisão estaria em desacordo com o PNCST 83/76 e não se aplicaria ao presente caso.

A Lei 9532/1997, em seu artigo 61, parágrafo 1º. Letras a,b,c, estabeleceu requisitos mínimos para o cupom fiscal (ECF), necessários à sua validação como custos e despesas operacionais. Reconhece que não se trataria do caso dos autos, mas reforçaria a tese de que a identificação do tomador do serviço é essencial para habilitar a nota de serviço como comprovante de uma despesa operacional.

Os argumentos da impugnação, quanto à veracidade dos relatórios, segundo entendimento do Conselho de Contribuintes, não vincularia o juízo de 1º grau. Entende que não restaram provados os gastos. A demanda não estaria fundada na possibilidade de utilização de algum tipo de documento para a comprovação de uma despesa, e sim, na impossibilidade de utilização de documentos normalmente aceitos, mas com omissões que o viciariam de forma irremediável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21
Acórdão nº. : 108-07.925

Ciência em 07/01/1993, recurso voluntário interposto em 06 de fevereiro seguinte, fls. 674/678, onde repete os argumentos expendidos na inicial. A decisão de primeiro grau deixou de analisar os fatos para se preocupar apenas com um incidente formal. E acrescenta seu desacordo com a manutenção do lançamento nos moldes propostos, posto que desconforme com a verdade material. As despesas de hospedagem ocorreram. Por dizerem respeito diretamente à consecução dos resultados, se revestem dos requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, linha na qual transcreve diversos julgados de diversas Câmaras deste Conselho, pedindo provimento ao recurso.

Arrolamento de bens conforme despacho de fls. 725.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento das razões apresentadas.

A matéria dos autos diz respeito a glosa de despesas de viagem. Entendeu o autuante que não poderia aceitar as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo por não respeitarem as formalidades extrínsecas exigidas a sua validação, ou seja, o nome dos destinatários das despesas de hospedagem havidas durante todo ano calendário de 1994, em uma empresa de representação comercial que, por sua própria finalidade, precisa estar aonde o cliente se encontra.

Ao conceito de despesa delineado no artigo 242 do RIR/1994, o autor da ação, conjugou os critérios de dedutibilidade da INSRF 74/89, glosando todas as notas fiscais que não estivessem individualizadas, ou seja, todas as despesas havidas na conta 09.05.060-5, despesas de viagem, quando as notas que as respaldavam se fazia através de notas fiscais simplificadas, sem conter, expressamente o destinatário.

A autoridade de 1º. grau foi além, invocando o artigo 61, parágrafos e alíneas da Lei 9532 (que tratam da emissão de cupom fiscal – ECF) para corroborar o entendimento do autor da ação.

A matéria já é de conhecimento deste colegiado que se manifesta no sentido de aceitar as despesas que se compatibilizem com o critério legal espelhado no Regulamento do Imposto e Renda, desde que respaldada em notas fiscais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

idôneas, mesmo que simplificadas, em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, sem qualquer ilegalidade no procedimento.

As condições para dedutibilidade das despesas são:

- a) necessidade (a geração de receitas)
- b) efetividade (comprovação por documento fiscal idôneo);
- c) razoabilidade (valores compatíveis com a realidade de mercado e com o resultado produzido e os demais gastos apontados).

Essas características não têm qualquer benefício de ordem. A penalidade, única, pelo descumprimento de qualquer uma, é a ineficácia do documento. Pelo princípio da proporcionalidade não é possível imputar ao contribuinte que manteve sua escrita regular, respaldada em documentação idônea, o mesmo gravame aplicável a outro que não comprovou a despesa, ou o fez com falsidade.

No caso sob exame, se furtar à análise dos documentos apresentados está ferindo o princípio da verdade material dos fatos, o nascedouro da obrigação tributária. A recorrente atendeu às determinações da lei, exceto pelo cumprimento da obrigação acessória de registrar, nas notas fiscais, o nome do funcionário que gerou a despesa. Todavia, os registrou dos relatórios e conjunto de notas juntadas aponta para o acerto em parte do procedimento. Casos nos quais, provado o direito material da recorrente, tem entendido este Colegiado que não se aplicar um gravame maior do que a lei manda, mais ainda quando o processo administrativo privilegia os princípios do formalismo moderado e da razoabilidade da sanção, frente obviamente ao da legalidade.

Nos autos se verifica, em parte do procedimento, descumprimento da obrigação acessória de nominar os destinatários dos tickets e das notas fiscais simplificadas. Esta obrigação é definida no artigo 113 do CTN, em seus parágrafos 2º e 3º. nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21
Acórdão nº. : 108-07.925

Art. 113 (...)

parágrafo 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Parágrafo 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

O Professor Celso Ribeiro Bastos, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário, às fls. 191, assim sobre a interpretação:

* a ordem jurídica é um sistema composto de normas e princípios. A significação destes não é obtível pela pretensão isolada de cada um. É necessário também levar-se em conta em que medida se interpretam. É dizer, até que ponto um preceito extravasa o seu campo próprio para imiscuir-se com o preceituado em outra norma. Disso resulta uma interferência recíproca entre normas e princípios, que faz com que a vontade normativa só seja extraível, a partir de uma interpretação sistemática, o que por si só, já exclui qualquer possibilidade de que a mera leitura de um artigo isolado esteja em condições de propiciar o desejado desvendar daquela vontade”.

A recorrente atendeu às determinações da lei quanto ao critério material para aceitação das despesas apresentadas (naquelas coincidentes em datas e valores) exceto pelo cumprimento da obrigação acessória de apor o nome do funcionário a quem a nota se referia (mas as notas existem e os autos não registram falsidade das mesmas). Por esses motivos, analisei individualmente os documentos juntados e pude observar o acerto parcial da recorrente, conforme a seguir demonstro (notas coincidentes em datas, valores e roteiros de viagens, retiradas do próprio relatório de auditoria). Na tabela abaixo resumo os valores lançados e as notas que entendi justificadas, dizendo as fls. nas quais se inserem:

Lançamento			Justificadas		Mantidas
Mês	Fls.	Valor	Fls.	Valor	
01	343	17.500,00			17.500,00
		5.350,00			5.350,00
		21.400,00			21.400,00
		13.375,00			13.375,00
		10.700,00			10.700,00
		16.345,00			16.345,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

		1.600,00	35v	1.600,00	
	subtotal	86.270,00		1.600,00	84.670,00
02	344	24.075,00			24.075,00
		18.725,00			18.725,00
		5.350,00	42v	5.350,00	
		24.075,00			24.075,00
		17.270,00			17.270,00
		28.000,00			28.000,00
		34.300,00			34.300,00
	subtotal	151.795,00		5.350,00	144.445,00
03	345	31.899,00			31.899,00
		2.675,00			2.675,00
		62.080,00			62.080,00
		56.100,00			56.100,00
		19.800,00	61v	19.800,00	
		43.200,00	62v	28.800,00	15.400,00
		45.900,00			45.900,00
		40.800,00			40.800,00
		5.100,00	73	5.100,00	
		28.800,00			28.800,00
		15.300,00			15.300,00
		30.000,00	71	30.000,00	
		35.700,00			35.700,00
		15.400,00	75v.	15.400,00	
		35.700,00			35.700,00
		74.515,00	77v.	74.515,00	
		51.000,00			51.000,00
		35.700,00			35.700,00
		5.100,00			5.100,00
		27.800,00	83v	27.800,00	
		69.840,00			69.840,00
		22.000,00	86v.	22.000,00	
		10.200,00			10.200,00
		10.200,00			10.200,00
	subtotal	774.809,00		222.415,00	552.394,00
04	346	67.038,00	93v	67.038,00	
		56.100,00			56.100,00
		17.900,00	95v	17.900,00	
		43.200,00	96v	43.200,00	
		43.200,00			43.200,00
		57.680,00			57.680,00
		7.210,00			7.210,00
		50.470,00			50.470,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

		65.580,00			65.580,00
		35.000,00	105v	35.000,00	
		9.000,00	106v	9.000,00	
		84.494,00	107v	84.494,00	
		18.020,00			18.020,00
		35.000,00			35.000,00
		57.680,00			57.680,00
		65.580,00			65.580,00
		54.500,00	114v	54.500,00	
		54.130,00			54.130,00
		57.680,00			57.680,00
		43.260,00			43.260,00
		17.400,00	117v	17.400,00	
		36.050,00			36.050,00
		7.200,00			7.200,00
		26.400,00			26.400,00
		14.420,00			14.420,00
		57.680,00			57.680,00
	subtotal	1.125.132,00		328.532,00	796.600,00
05	347	76.500,00	129v	76.500,00	
		44.000,00	130v	44.000,00	
		73.703,00			73.703,00
		80.703,00			80.703,00
		77.500,00	134v/5v	77.500,00	
		95.538,00			95.538,00
		47.100,00	138v	47.100,00	
		13.129,00			13.129,00
		21.058,00			21.058,00
		84.232,00			84.232,00
		73.703,00			73.703,00
		42.116,00			42.116,00
		100.800,00	144v	100.800,00	
		73.703,00			73.703,00
		52.645,00			52.645,00
		21.058,00			21.058,00
		31.587,00			31.587,00
		126.348,00			126.348,00
		88.000,00	151v	88.000,00	
		105.290,00			105.290,00
		159.230,00			159.230,00
		182.244,00	158	39.700,00	142.544,00
		21.058,00			21.058,00
		126.348,00			126.348,00

4 3



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

		105.290,00			105.290,00
	subtotal	1.922.883,00		473.600,00	1.449.283,00
06	348	67.000,00	166v	67.000,00	67.000,00
		72.800,00	167v/8v	72.800,00	72.800,00
		55.900,00	169v	55.900,00	55.900,00
		73.500,00			73.500,00
		132.200,00			132.200,00
		117.600,00			117.600,00
		179.520,00			179.520,00
		144.900,00			144.900,00
		117.600,00			117.600,00
		161.700,00			161.700,00
		147.000,00			147.000,00
		136.458,00	184v	136.458,00	
		30.300,00	186v	30.300,00	
		201.960,00			201.960,00
		29.400,00			29.400,00
		132.300,00			132.300,00
	subtotal	1.800.138,00		362.485,00	1.437.680,00
07	349	16,17	193v	16,17	
		62,00			62,00
		100,37			100,37
		88,70	198	88,70	
		54,25	200v	54,25	
		15,15			15,15
		77,50			77,50
		77,50			77,50
		46,50	204	15,50	31,00
		95,28			95,28
		69,75			69,75
		62,00			62,00
		62,00			62,00
		77,50			77,50
		62,00			62,00
	subtotal	967,02		174,62	792,40
08	350	108,00			108,00
		15,50	216v	15,50	
		31,00			31,00
		69,75			69,75
		85,25			85,25
		107,19			107,19
		62,10	225	62,10	
		84,95			84,95



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

		85,25			85,25
		92,70	229v	30,70	62,00
		46,60	230	46,60	
		38,75			38,75
		50,00	232v	20,00	30,00
		71,46			71,46
		47,50	236	47,50	
		69,75			69,75
		77,70			77,70
		15,50			15,50
		69,75			69,75
		69,75			69,75
	subtotal	1.298,45		222,40	1.076,05
09	351	45,07	246v	45,07	45,07
		50,64	247v	50,64	50,64
		100,00			100,00
		60,80			60,80
		96,00			96,00
		30,00			30,00
		70,00			70,00
		10,00	255v	10,00	
		100,00	256v	100,00	
		64,00	257v	16,00	48,00
		70,00			70,00
		70,00			70,00
		64,00			64,00
		20,00	261		10,00
		80,00			80,00
		80,00			80,00
		80,00	267	80,00	
		20,00	268v	20,00	
		96,00			96,00
		80,00			80,00
	subtotal	1.286,51		331,71	974,80
10	352	69,50	275v	69,50	
		110,00	276v	110,00	
		40,00			40,00
		20,00			20,00
		60,00	280v	60,00	
		80,00	281v	80,00	
		70,00			70,00
		50,00			50,00
		64,00	284v	64,00	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

		25,00	285v	25,00	
		96,00	286v	96,00	
		64,00			64,00
		90,00			90,00
		50,00	290v	50,00	
		112,00	292v	16,00	96,00
		90,00			90,00
		90,00	294v	90,00	
		110,00			110,00
	subtotal	1.290,50		660,50	630,00
11	353	81,00	289v	81,00	
		110,00	301v	110,00	
		30,00	302v	30,00	
		80,00	303/4v	80,00	
		8,00	305v	8,00	
		70,00			70,00
		50,00			50,00
		20,00			20,00
		50,00	310v	50,00	
		36,00	311v	36,00	
		64,00			
		90,50	313v	90,50	
		18,80	314v	18,80	
		10,00			10,00
		50,00			50,00
		90,00			90,00
		90,00			90,00
		90,00	321v	90,00	
		96,00			96,00
		80,00	323v	80,00	
		90,90	324v	90,90	
	subtotal	1.305,20		765,20	540,00
12	354	101,00		101,00	
		110,00			110,00
		129,00		129,00	
		20,00			20,00
		10,00			10,00
		80,00			80,00
		60,00			60,00
		90,00			90,00
		90,00	337v	90,00	
		70,00			70,00
		50,00			50,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

		7,50	341v	7,50	
		51,50	342v	51,50	
	subtotal	869,00		379,00	490,00
	1º.sem/94CZ\$	5.861.027,00		1.393.955,00	4.465.072,00
	2º.sem/ 94 R\$	7.016,68		2.533,43	4.483,25

Fábio Junqueira de Carvalho/Maria Inês Mugel, bem resumem o conceito de despesas e sua dedutibilidade frente ao Regulamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas:

"O Regulamento do Imposto de renda não deixa dúvidas ao determinar que as despesas operacionais são aquelas necessárias às atividades da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Entende-se como necessária toda a despesa paga ou incorrida para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art.299, parágrafo 1º e Lei 4506/64, artigo 47). Realmente o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração da atividades, principal e acessória, que estejam vinculadas com as fontes produtoras do rendimentos, como bem elucidado pelo Parecer Normativo nº 32/81. (In. IRPJ - Teoria e prática Jurídica - fls. 168 - 2ª Ed.Dialética - 2000)"

A Lei 9249/95, através da INSRF 11/95, inseriu novo conceito de dedutibilidade, independente daquele preconizado na Lei 4506/64, artigo 47, com respeito à relação direta do gasto, na comercialização do bem ou serviço, para efeitos tributários e isto também se observa no caso presente. Além do mais, as notas objeto das glosas são de pequeno valor e não se vê nas despesas qualquer característica de "prodigalidade".

Os dispositivos que fundamentam o lançamento também apontam no sentido de ser possível esta conclusão. O Regulamento do Imposto de Renda determina:

Artigo 242:

São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora (matriz legal Lei 4506/1964 artigo 47, parágrafo 1º)
Parágrafo 1º – São necessárias as despesas pagas ou incorridas para realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (lei 4406/1964 parágrafo 1º)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21

Acórdão nº. : 108-07.925

Parágrafo 2º - As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transação , operação ou atividade da empresa(lei 4506/1964 parágrafo 2º)

Artigo 243 – Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros (Lei 4506/1964 artigo 45 parágrafo 2º)

As despesas aceitas não ferem esses dispositivos. Neste Colegiado outra não é a conclusão como se vê nas ementas a seguir reproduzidas:

Ac. 1º CC 105-3.739/89 – Notas Fiscais Simplificadas – Aceitas devem ser as pequenas despesas, mesmo que comprovadas com notas fiscais simplificadas ou tiquetes especialmente quando relativas às atividades essenciais da empresa.

Ac. 1º CC 105-6846/92 – Notas Fiscais Simplificadas – Comprovando a pessoa jurídica , por qualquer meio lícito de prova, que o gasto com condução e lanches e refeições existiu e se trata de despesa normal ou usual ao tipo de transações , operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas , não há como se glosar tal gasto. É de se aplicar o critério da razoabilidade para se admitir gastos de difícil comprovação mas inerentes às atividades da empresa.

Ac. CSRF /01 –900/89 – Necessidade e Comprovação – Notas fiscais simplificadas – O artigo 47 da Lei 4506/64, consolidado no artigo 191 do RIR/80, ao estabelecer que são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora, criou na área do imposto de renda o que comumente se denomina de cláusula geral . Isto significa que o legislador evitou baixar norma exemplificativa ou, muito menos taxativa. Se a pessoa jurídica consegue provar por qualquer meio lícito de prova, que o gasto existiu e se trata de despesa normal ou usual no tipo de transações , operações ou atividades da empresa, ainda que mediante simples notas fiscais simplificadas, não há como se glosar os gastos.

Ac 108-06.321 de 06/12/2000, IRPJ – GASTOS COM VIAGENS – DEDUTIBILIDADE – essas despesa, quando realizadas por empregados, prepostos ou diretores, justificadas e razoáveis, são dedutíveis , desde que guardem relação com a atividade da empresa.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.005121/97-21
Acórdão nº. : 108-07.925

Cabe notar:

- O artigo 242 do RIR/ 1994 continua tendo como matriz legal o artigo 47 da Lei 4506/64 , portanto cabíveis os argumentos expendidos na ementa do Acórdão acima transcrito;
- não houve no processo qualquer outro evento que justificasse o lançamento , a não ser o rigor formalístico que privilegia a forma em detrimento do conteúdo;
- as notas aceitas apenas não discriminam o destinatário, mas não apontam para qualquer falsidade documental restando ideologicamente válidas.

São esses os motivos que me convenceram a votar no sentido de dar parcial provimento ao recurso para **excluir** da base de cálculo do lançamento as parcelas acima demonstradas, nos valores seguintes (na moeda da época):

Janeiro a junho de 1994: CR\$ 1.393.955,00;

Julho a dezembro: R\$ 2.533,43.

Ajustar os decorrentes frente às exonerações ora produzidas.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO